

Gestão em Saúde	NÍVEL SUPERIOR	
	- Técnico de Saúde, nas formações: Enfermagem; Enfermagem - Oncologia; Enfermagem - Perícia e Auditoria; Farmácia-Bioquímica; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Medicina; Medicina - Auditoria Médica; Medicina - Clínica Médica; Medicina Cancerologia/Cancerologia Clínica; Medicina - Cirurgia Geral; Nutrição; Odontologia; Odontologia - Dentística; Psicologia - Psicologia Clínica; Psicologia - Psicologia Hospitalar; e Serviço Social.	- Analista em Saúde, nas formações: Enfermagem; Enfermagem - Oncologia; Enfermagem - Perícia e Auditoria; Farmácia-Bioquímica; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Medicina; Medicina - Auditoria Médica; Medicina - Clínica Médica; Medicina - Cancerologia/Cancerologia Clínica; Medicina - Cirurgia Geral; Nutrição; Odontologia - Dentística; Psicologia - Psicologia Clínica; Psicologia - Psicologia Hospitalar; e Serviço Social.
	- Técnico em Serviço Social, na formação Serviço Social.	
NÍVEL MÉDIO		
- Técnico de Enfermagem.		- Assistente de Saúde.

**ANEXO V
PADRÃO VENCIMENTAL DE CARGOS/FUNÇÕES DO QUADRO SUPLEMENTAR DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (IASEP)**

ESCOLARIDADE	VENCIMENTO-BASE
NÍVEL SUPERIOR	2.764,74
NÍVEL MÉDIO	1.945,82
NÍVEL FUNDAMENTAL	1.945,82

**ANEXO VI
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (IASEP) (SUBSTITUI O ANEXO III DA LEI ESTADUAL Nº 6.571, DE 8 DE AGOSTO DE 2003)**

CARGO/DENOMINAÇÃO	CÓD/PADRÃO	QTDE.
Vice-Presidente	GEP-DAS-011.6	1
Procurador Chefe	GEP-DAS-011.5	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.5	1
Diretor	GEP-DAS-011.5	2
Ouvidor	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador do Núcleo	GEP-DAS-011.4	4
Coordenador Regional	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador	GEP-DAS-011.4	6
Assessor	GEP-DAS-012.4	5
Assessor	GEP-DAS-012.3	6
Gerente Regional	GEP-DAS-011.3	6
Gerente	GEP-DAS-011.3	19
Supervisor Administrativo	GEP-DAS-011.2	18
Secretário	GEP-DAS-011.2	1
Secretário	GEP-DAS-011.1	3
TOTAL		75

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTDE.
Função Gratificada	FG-4	15

Protocolo: 1094679

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 4 DE JULHO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 86/2013, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 86/2013, de 03 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º O Ministério Público de Contas dos Municípios compõe-se de 07 (sete) Procuradores de Contas.

Art. 6º.....

II - a Subprocuradoria-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - o Conselho Superior de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará; VI - a Ouvidoria do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 3º A Subprocuradoria-Geral de Contas é o órgão da administração superior, que exercerá as funções e atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.

§ 4º A Corregedoria-Geral é o órgão de administração superior, orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos seus membros e servidores.

§ 5º A Ouvidoria é o órgão para apresentação de denúncias, reclamações, solicitações e sugestões e será regulamentada por ato próprio do Colégio de Procuradores.

Art. 6º-A. São órgãos da Administração e Execução do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará as Procuradorias de Contas, que terão sua organização, funcionamento e atribuições definidas em ato próprio do Colégio de Procuradores.

Art. 8º

§ 1º O Procurador-Geral será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, pelo Subprocurador-Geral de Contas, na ausência de ambos, pelo Corregedor-Geral de Contas.

Art. 9º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores, com mais de 35 (trinta e cinco anos) de idade, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei complementar, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 10.

V -

a) exercer as atribuições de dirigente das Procuradorias, Subprocuradoria-Geral e Coordenadorias;

XI -

f)

3. o afastamento, viagens, gozo de férias, licenças regulamentares e conversão de férias e licenças em pecúnia do Procurador-Geral por ato do Subprocurador-Geral de Contas.

Art. 12-A. O Colégio de Procuradores, órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, é integrado por todos os membros da carreira em exercício, presidido pelo Procurador-Geral de Contas, e, em caso de ausência, pelo Corregedor-Geral.

Art. 12-B. Compete ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - regulamentar, por ato próprio, o seu funcionamento;
II - organizar e encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a lista tríplice dos Procuradores de Contas a ser remetida ao Chefe do Poder Executivo para nomeação ao cargo de Conselheiro na vaga destinada ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Contas, do Corregedor e do Ouvidor em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou omissão grave, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

IV - eleger o Corregedor e o Ouvidor;

V - elaborar resoluções e outros atos de caráter normativo;

VI - elaborar o Regimento Interno do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como suas alterações posteriores;

VII - elaborar minuta de lei complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores de Contas, observadas as especificidades de suas competências;

VIII - deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências dos Procuradores de Contas e dos servidores;

IX - aprovar orientações normativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

X - definir o Plano Estratégico Institucional e os Planos Gerais de Atuação;

XI - decidir, em grau de recurso, sobre questões institucionais e administrativas;

XII - elaborar o regulamento de concurso público de ingresso na carreira de membro e de servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIII - solicitar, ao Procurador-Geral de Justiça, o ajuizamento de ação civil de decretação de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIV - exercer outras atribuições compatíveis com a função e a natureza do órgão.

.....

Art. 14.

.....

V - conceder férias, licenças, afastamentos, viagens e conversão de férias e licenças em pecúnia ao Procurador-Geral de Contas, na ausência ou impedimento do Subprocurador-Geral de Contas.

.....

Art. 18. A posse no cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará será dada pelo Procurador-Geral, em sessão solene, na forma regimental, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação.

Art. 19. Não será empossado o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

.....

Art. 28.

Parágrafo único. Na fixação dos subsídios dos Procuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições Federal e Estadual, observar-se-ão os critérios e formas de composição atribuídos ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.

Art. 29.

.....

XI - a conversão das licenças, em pecúnia, nos termos desta Lei Complementar.

.....

XIII - auxílio-saúde;

XIV - auxílio-alimentação.

.....

Art. 31. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão anualmente 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas pelo Procurador-Geral, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo.

.....

§ 4º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias do exercício atual, já adquiridas e não gozadas pelos membros em atividade, limitada a um período por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira e a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

.....

§ 6º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias dos exercícios anteriores, já adquiridas e não gozadas pelos membros em atividade, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira e a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 32.

.....

§ 3º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças previstas nos incisos VI e IX, desde que já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará em atividade, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos.

.....

Art. 45. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o estabelecido na Legislação do Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem."

Art. 2º A Seção V - Do Conselho Superior da Lei Complementar nº 086/2013, de 03 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte Redação:

"Seção V - Do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores"

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I, II e parágrafo único do art. 6º-A; o art. 10, V, "b" e inciso III, §§ 1º e 2º do art. 40, da Lei Complementar nº 86/2013, de 03 de janeiro de 2013.

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 86/2013, de 03 de janeiro de 2013, fica atualizado com as alterações ora promovidas, bem como pelas

introduzidas pela Lei Estadual nº 10.332/2024, de 05 de janeiro de 2024.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado, destinadas ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1094678

DECRETO Nº 4.035, DE 4 DE JULHO DE 2024

Altera a ementa e dispositivos do Decreto Estadual nº 4.025, de 1º de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto Estadual nº 4.025, de 1º de julho de 2024,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual".

Art. 2º O Decreto Estadual nº 4.025, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Depende de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF):

I - a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto; e

II - a formalização de contratações derivadas de licitações, processos de contratação direta ou adesão de ata que tenham sido finalizados até 1º de julho de 2024, referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto.

.....

Art. 2º-A O disposto no art. 2º deste Decreto não se aplica aos reajustes de contratos de obra e reformas.

Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio em contratos de obra e reforma devem ser encaminhados para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), após as análises técnica e jurídica pelo órgão ou entidade.

.....

Art. 4º

.....

IX - concessão de horas extras e gratificação de tempo integral;

.....

Art. 5º

.....

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos processos que se encaixem nos valores referidos no caput deste artigo e tratem de:

I - adesão a ata de registro de preço;

II - celebração de convênios;

III - termos de fomento com organizações da sociedade civil; e

IV - contratos de gestão com organizações sociais.

.....

Art. 8º Observada a vedação de novas concessões de Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, os órgãos e entidades deverão reavaliar concessões anteriores para adequar o total ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão ou entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o limite de até 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento do órgão ou entidade.

.....

Art. 2º As diárias liquidadas e pagas a maior com base na redação do Anexo I do Decreto Estadual nº 3.792, de 22 de março de 2024, que vigeu até 30 de junho de 2024, não precisam ser restituídas pelos seus beneficiários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.025, DE 1º DE JULHO DE 2024*

Dispõe sobre medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Redação dada pelo Decreto nº 4.035, de 4 de julho de 2024)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual; e Considerando a necessidade de racionalizar a execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

I - quaisquer serviços de consultoria;

II - bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos;

III - locação de imóveis, aquisição e reforma, excetuando-se serviços de manutenção predial; e

IV - aquisição de veículos.

Parágrafo único. Excetuam-se à suspensão prevista no caput deste artigo, as despesas a serem pagas integralmente por recursos oriundos de:

I - fundos públicos;

II - operações de crédito ou contribuições financeiras não reembolsáveis; ou

III - transferências voluntárias, desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 1º-A Depende de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF): (Incluído pelo Decreto nº 4.035, de 4 de julho de 2024)

I - a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto; e (Incluído pelo Decreto nº 4.035, de 4 de julho de 2024)